

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.092 - DF (2020/0106240-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**IMPETRANTE** : UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES  
**IMPETRANTE** : UNIAO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARIOS  
**ADVOGADOS** : PATRÍCIA APARECIDA HAYASHI - SP145442  
JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729  
HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891  
FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS - SP259550  
JOHNNY ROCHA DO CARMO - SP418319  
MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO - SP380528  
BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS -  
SP418368  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERES.** : **UNIÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES – UNE e pela UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS – UBES contra ato do Sr. MINISTRO DA EDUCAÇÃO, consubstanciado na fixação do cronograma do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, previsto nos Editais 25, de 30/3/2020, e 27, de 31/3/2020.

Sustentam, em síntese, que as datas fixadas nos referidos editais trarão prejuízo a milhares de estudantes que estão impedidos de estudar e se preparar para as provas em razão do isolamento social advindo da Pandemia do COVID-19.

Por fim, registrando que estão presentes os requisitos de urgência, buscam a concessão de liminar, a fim de que seja determinado ao impetrado a adequação do calendário e do cronograma do ENEM à realidade do atual ano letivo.

Passo a decidir.

Segundo o disposto no art. 105, I, "b", da Carta Política de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e o julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos da própria Corte, de Ministros de Estado, de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Na hipótese dos autos, as impetrantes, de fato, não colacionaram aos autos o ato coator impugnado, circunstância que inviabilizaria o processamento do presente mandado de segurança, uma vez que, em sede mandamental, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória.

Nada obstante, verifica-se, na própria impetração (e-STJ fl. 9), que os referidos editais (Editais ns. 25, de 30/3/2020, e 27, de 31/3/2020), que estabeleceram o cronograma do ENEM, foram expedidos pelo Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, contexto que pode ser confirmado por meio do Diário Oficial da União também apontado na peça vestibular.

Assim, inexistindo ato concreto praticado pelo Ministro de Estado da Educação, evidencia-se a sua ilegitimidade e, em consequência, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente feito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. Ato do Diretor-Geral do Fundo de Financiamento Estudantil -

FIES não pode ser contrastado em mandado de segurança originário perante o Superior Tribunal de Justiça, nada obstante essa autoridade seja subordinada ao Ministro da Educação; só ato praticado por este está sujeito, originariamente e nessa via, ao crivo do Tribunal.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no MS 19.563/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INSCRIÇÃO NO FIES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Não havendo nos autos a comprovação plena de que o Ministro de Estado da Educação praticou o ato coator, consubstanciado no impedimento à inscrição do impetrante no FIES, não há como ser reconhecida a legitimidade ad causam passiva, afastando-se, por conseguinte, a competência jurisdicional desta Corte. Segurança denegada (extinção do processo sem resolução de mérito - art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009).

Agravo regimental prejudicado. Liminar revogada. (MS 18.187/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2012).

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a inicial, nos termos do art. 212 do RISTJ, c/c o art. 10 da Lei 12.016/2009, ficando prejudicada a análise da liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de maio de 2020.

MINISTRO GURGEL DE FARIA  
Relator